



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.002959/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.613 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente ANTUNES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2001

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

O contribuinte não apresentou provas de suas alegações. Oportunizada a produção de provas por meio de diligência, o recorrente havia encerrado suas atividades empresariais e os sócios não atenderam às intimações fiscais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábica Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela então Conselheira Nadja Rodrigues Romero, quando da elaboração da Resolução nº 202-01.219, abaixo transcrito:

Contra a empresa retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, com exigência tributária de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, referente aos períodos de fevereiro, abril, agosto, setembro, novembro, dezembro de 1999; fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001 decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição conforme descrito pelo agente fiscal às fls. 06 e 07.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 59/61 e anexou cópias de documentos, fls. 61/179, aduzindo que: i) os erros, que ensejaram a autuação, são alusivos a recolhimentos a menor, decorrentes da dificuldade de apuração da base de cálculo, no prazo assinalado em lei, quando as informações necessárias ao encerramento do balanço mensal ainda estão pendentes. Estas são feitas com estimativa do valor com uma margem de erro, maior ou menor, cuja compensação é feita no mês seguinte. Do correto confronto entre os recolhimentos, maior e menor, constata-se a inexistência de tributo devido, conforme demonstrado através de planilha (doc. 02), e ao final requer a improcedência do presente auto.

A DRJ em Recife - PE apreciou as razões de defesa da impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do feito fiscal, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 13.381, de 23 setembro de 2005.

Irresignada com a decisão prolatada pela instância *a quo*, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado alegando que o lançamento de ofício ora questionado tem como fundamento o alargamento da base de cálculo da contribuição, nos termos da Lei nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal — STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, nos termos dos Resp nºs 357950, 390840 e 346084. Assim não deve prosperar o lançamento com base legal declarada inconstitucional.

Ao analisar referido recurso voluntário, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-01219, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

"Convém esclarecer que a autuação se deu quando o entendimento deste Colegiado era no sentido de que todas as receitas apuradas pelas pessoas jurídicas estavam sujeitas à inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS, por força do disposto na Lei nº 9.718/98. Entendimento este modificado a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu as receitas financeiras e outras receitas não decorrentes da atividade da empresa da referida base de cálculo.

Diante da reformulação de entendimento sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS e, ainda, que no Processo Administrativo Fiscal prevalece a verdade material, deve-se, assim, buscar a discriminação das receitas apuradas e não oferecidas à tributação, em face da dúvida existente quanto a incidência da contribuição sobre os valores apurados, caso trate-se de receitas financeiras e outras receitas como afirma a recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para informar a natureza das receitas discriminadas em relação às diferenças apuradas pela fiscalização, incluídas na base de cálculo da contribuição para o PIS.

Após cientificada a contribuinte, sejam devolvidos os autos a este Colegiado, para prosseguir ao julgamento."

A DRF/Maceió-AL, por meio do Termo de Encerramento de Diligência, fl. 174, relata que não foi possível a realização da diligência, em face de não ter localizado nem o contribuinte e nem seus sócios. O estabelecimento havia encerrado suas atividades e os sócios não atenderam à intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Constata-se, que o contribuinte inovou argumentos em seu recurso voluntário. Na impugnação alegou que teve dificuldades na apuração da base de cálculo, mas que não havia tributo devido, pois houve compensação entre os meses de apuração, já que nos meses não lançados pela fiscalização haveria tido recolhimentos a maior. No recurso voluntário abandonou esta tese e se concentrou somente na alegação de que os valores lançados no auto de infração tem como fundamento o alargamento da base de cálculo da contribuição, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Ao analisar o recurso e propor a diligência, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes conheceu do recurso em nome do princípio da verdade material, uma vez que na época do lançamento, tanto a autoridade lançadora como o colegiado entendiam que a base de cálculo do PIS era a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Porém como visto, pelo relatório de diligência, não foi possível conferir se na base de cálculo do tributo lançado estaria incluído outras receitas que não as decorrentes de seu faturamento.

No caso, houve uma alegação sem prova por parte do recorrente. O colegiado em face da plausibilidade das alegações, oportunizou ao contribuinte a comprovação do alegado, iniciativa esta que foi infrutífera em decorrência de que os sócios não atenderam as intimações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator